# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101926 - MG (2023/0318908-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | PRIMA FOODS S.A. |
| OUTRO NOME | : | MATABOI ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA - MG084953 |
| | | KAROLINE TOMAZ DOS REIS - MG161141 |
| AGRAVADO | : | SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA MARIA MENDES - MG175537 |
| | | LAYS CAROLINA MANTOVANI - MG141814 |
| | | JESSICA LORRAINE FERNANDES COSTA - MG182418 |
| | | MICHELLE IZABEL CURCINO DE CASTRO - MG243103 |
| INTERES. | : | SOCIEDADE INDUSTRIAL DO CURTUME ARAGUARINO S.A. |
| INTERES. | : | INDUGAIA LTDA. |
| INTERES. | : | CURTUME VENCEDOR LTDA |
| INTERES. | : | REGINALDO ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : | ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA |
| INTERES. | : | LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA |
| INTERES. | : | FERNANDO TORBAY GORAYEB |
| INTERES. | : | SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA |
| INTERES. | : | LINDALVA VIEIRA MARQUES |
| INTERES. | : | HELENA MARIA GAMA |
| INTERES. | : | VITOR DONIZETTI DA SILWA |
| INTERES. | : | CLUBE RECREATIVO ARAGUARINO |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE ARAGUARI |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXCLUI LITISCONSORTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Documento eletrônico VDA58174664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4c07df03-968b-4f87-b2ae-fff0c0260c9c**

2. A controvérsia debatida nos autos consiste em saber se se aplica a fungibilidade recursal para ser recebida a apelação interposta da decisão interlocutória que exclui litisconsorte e determina o prosseguimento do feito em relação aos demais, à luz da jurisprudência sobre erro grosseiro e do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

3. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, com prosseguimento em relação aos demais, possui natureza interlocutória e é recorrível por agravo de instrumento; a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação da fungibilidade recursal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA58174664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4c07df03-968b-4f87-b2ae-fff0c0260c9c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101926 - MG (2023/0318908-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | PRIMA FOODS S.A. |
| OUTRO NOME | : | MATABOI ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA - MG084953 |
| | | KAROLINE TOMAZ DOS REIS - MG161141 |
| AGRAVADO | : | SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA MARIA MENDES - MG175537 |
| | | LAYS CAROLINA MANTOVANI - MG141814 |
| | | JESSICA LORRAINE FERNANDES COSTA - MG182418 |
| | | MICHELLE IZABEL CURCINO DE CASTRO - MG243103 |
| INTERES. | : | SOCIEDADE INDUSTRIAL DO CURTUME ARAGUARINO S.A. |
| INTERES. | : | INDUGAIA LTDA. |
| INTERES. | : | CURTUME VENCEDOR LTDA |
| INTERES. | : | REGINALDO ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : | ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA |
| INTERES. | : | LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA |
| INTERES. | : | FERNANDO TORBAY GORAYEB |
| INTERES. | : | SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA |
| INTERES. | : | LINDALVA VIEIRA MARQUES |
| INTERES. | : | HELENA MARIA GAMA |
| INTERES. | : | VITOR DONIZETTI DA SILWA |
| INTERES. | : | CLUBE RECREATIVO ARAGUARINO |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE ARAGUARI |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXCLUI LITISCONSORTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A controvérsia debatida nos autos consiste em saber se se aplica a fungibilidade recursal para ser recebida a apelação interposta da decisão interlocutória que exclui litisconsorte e determina o prosseguimento do feito em relação aos demais, à luz da jurisprudência sobre erro grosseiro e do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

**Documento eletrônico VDA57665091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: 2a908ac4-4b53-4487-a395-a83bf53446d4**

3. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, com prosseguimento em relação aos demais, possui natureza interlocutória e é recorrível por agravo de instrumento; a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação da fungibilidade recursal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRIMA FOODS S.A. da decisão de fls. 738/743, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento com os seguintes fundamentos:

> (a) inaplicabilidade da fungibilidade recursal à apelação interposta da decisão interlocutória que havia excluído um dos litisconsortes e determinado o prosseguimento do feito em relação aos demais, por configurar erro grosseiro, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mantendo-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); e
>
> (b) falta de prequestionamento dos arts. 90, § 2º, 487, III, alínea *b*, e 87 do Código de Processo Civil (CPC), incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte agravante sustenta haver direito ao duplo grau de jurisdição, à apreciação do recurso e ao acesso à justiça, com base no art. 5º da Constituição Federal.

Alega que não pretende o revolvimento de fatos e de provas e que há prequestionamento implícito, pois o Tribunal de origem analisou os fundamentos federais, embora sem menção expressa aos dispositivos.

Argumenta que houve extinção sem julgamento de mérito após notícia de constituição de servidão, e acordo entre as partes, e que o vício não gerou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Destaca a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por erro justificável induzido pela qualificação do ato como sentença e pelo cabimento de apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.

Aduz que, diante de litisconsórcio com doze réus, deve haver repartição proporcional dos honorários e das despesas, nos termos do art. 87 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

**Documento eletrônico VDA57665091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: 2a908ac4-4b53-4487-a395-a83bf53446d4**

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 800/807).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, a Superintendência de Água e Esgoto (SAE), autarquia do Município de Araguari, ajuizou a ação de constituição de servidão administrativa contra a Sociedade Industrial do Curtume Araguarino S. A. e outros.

O Juízo de primeiro grau, em audiência de conciliação, homologou acordo entre a autora e a ré Mataboi Alimentos LTDA e extinguiu o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC (fls. 450/451).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deu parcial provimento ao apelo de Prima Foods S/A (nova denominação de Mataboi Alimentos LTDA), conforme o acórdão assim ementado (fl. 552):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO – ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – HONORÁRIOS – ART. 4º, III, DO CPC – AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO – CONDENAÇÃO ARBITRADA SOBRE O VALOR DA CAUSA – CUSTAS INDEVIDAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É indevida a fixação de honorários sucumbenciais nos caso de extinção total do feito por homologação de transação (art. 487, III, "b" do CPC), quando há previsão expressa de que cada parte arcará com os honorários de seu procurador, e houve anuência destes, que são titulares da verba honorária. - Inexistindo proveito econômico ou condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor atualizado da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, na forma do disposto no artigo 85, § 2º e §4º, III, do CPC/15, e "ipso facto" impõe-se a manutenção do "quantum" arbitrado com fulcro naquele parâmetro.

Após, em embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem acolheu questão de ordem para anular o acórdão e não conhecer da apelação interposta por ser inadmissível dada a inadequação da via eleita, prejudicando os embargos (fls. 601/606). Vejamos a ementa (fl. 601):

> APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO – ACORDO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO A UM DOS LITISCONSORTES – FEITO: PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS LITISCONSORTES – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO. Configura erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que extingue o processo em relação a um dos litisconsortes, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais, tem natureza interlocutória, devendo ser atacada mediante agravo de instrumento.

**Documento eletrônico VDA57665091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: 2a908ac4-4b53-4487-a395-a83bf53446d4**

Como fundamentado na decisão agravada, o Tribunal de origem se pronunciou no seguinte sentido sobre as teses recursais de que não tinha havido observância aos princípios de cooperação processual e de instrumentalidade das formas e de que a interposição de apelação era justificável no presente caso (fls. 603/604):

> É flagrante o erro cometido pelo apelante quando interpõe APELAÇÃO da decisão que julgou extinto o processo somente em relação a um dos litisconsortes, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais, porquanto não resolveu a lide.
>
> Portanto, o provimento jurisdicional não tem natureza de sentença, mas sim de decisão interlocutória, desafiando, por conseguinte, em sendo o caso, o recurso de agravo de instrumento (AI) (art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC).
>
> Não se desconhece que o erro na interposição de um recurso por outro tem sido mitigado, para se aproveitar aquele interposto de forma equivocada, processando-o como se adequado fosse.
>
> Imprescindível, porém, que não tenha ocorrido a preclusão, por esgotamento do prazo para a interposição do recurso certo, e, inexistência de erro grosseiro na escolha da via recursal inadequada.
>
> Não desconheço a existência precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que reconhecida dúvida razoável quanto ao recurso cabível contra decisão que julga incidente de habilitação de crédito no inventário, como aquele citado pelo Relator em seu voto. Contudo, é de se ressaltar que tal julgado, datado do ano de 2015, utilizou-se como fundamentos as razões postas no R Esp 1107400/SP, datado de 2013. E este, apesar de ter aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber APELAÇÃO como AI, desde então afirmou a natureza de decisão interlocutória da decisão que julga pedido de habilitação de crédito em inventário.
>
> Além do mais, ambos os julgados são anteriores ao CPC de 2015, já não tão novo, dado aos seus quase 6 (seis) anos de vigência, e que previu expressamente no parágrafo único do seu art. 1.015: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (destaquei).
>
> Destarte, nem sequer vislumbro a subsistência de divergência na jurisprudência que enseje dúvida razoável aos operadores do direito quanto ao recurso cabível na hipótese.

Ao se manifestar no sentido da impossibilidade de fungibilidade recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada no sentido de que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes é recorrível por meio de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.
>
> 1. **O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de**

**Documento eletrônico VDA57665091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: 2a908ac4-4b53-4487-a395-a83bf53446d4**

**agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação**. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.407.776/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES DA DEMANDA. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que exclui litisconsorte de um dos pólos da demanda, quando não ocorre a extinção do processo sem resolução do processo para todos os litigantes**.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.219.882/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NÃO EXTINTIVA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, trata-se de erro grosseiro interpor apelação contra decisão interlocutória que não extinguiu o processo. Dessa forma, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.** Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.685.770/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021, sem destaque no original.)

Os arts. 90, § 2º, 487, inciso III, alínea *b*, e 87 do Código de Processo Civil não foram apreciados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, que, de ofício, anulou o acórdão anterior e não conheceu da apelação (fls. 601/606).

Como já destacado, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a

**Documento eletrônico VDA57665091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: 2a908ac4-4b53-4487-a395-a83bf53446d4**

omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme registrado anteriormente, não foi alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil na petição do recurso especial (fls. 609/621).

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, inexistindo contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Quanto à participação na lide como assistente simples e à proporcionalidade/cabimento da multa diária, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria com base no acervo probatório. O acolhimento das teses recursais exigiria reexame do contexto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> **3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57665091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25**
**Código de Controle do Documento: 2a908ac4-4b53-4487-a395-a83bf53446d4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.101.926 / MG**

Número Registro: 2023/0318908-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00223666120188130035 0035180022366 10035180022366000 10035180022366001
10035180022366002 10035180022366003 10035180022366004 10035180022366005
223666120188130035 35180022366

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PRIMA FOODS S.A. |
| OUTRO NOME | : MATABOI ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA - MG084953 |
| | KAROLINE TOMAZ DOS REIS - MG161141 |
| RECORRIDO | : SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADOS | : ROBERTA MARIA MENDES - MG175537 |
| | LAYS CAROLINA MANTOVANI - MG141814 |
| | JESSICA LORRAINE FERNANDES COSTA - MG182418 |
| | MICHELLE IZABEL CURCINO DE CASTRO - MG243103 |
| INTERES. | : SOCIEDADE INDUSTRIAL DO CURTUME ARAGUARINO S.A. |
| INTERES. | : INDUGAIA LTDA. |
| INTERES. | : CURTUME VENCEDOR LTDA |
| INTERES. | : REGINALDO ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA |
| INTERES. | : LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA |
| INTERES. | : FERNANDO TORBAY GORAYEB |
| INTERES. | : SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA |
| INTERES. | : LINDALVA VIEIRA MARQUES |
| INTERES. | : HELENA MARIA GAMA |
| INTERES. | : VITOR DONIZETTI DA SILWA |

**Documento eletrônico VDA58140474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:20**
**Código de Controle do Documento: c7ef0fab-281c-4ddb-a468-d9ee131ca2ca**

INTERES. : CLUBE RECREATIVO ARAGUARINO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAGUARI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PRIMA FOODS S.A.
OUTRO NOME : MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA - MG084953
KAROLINE TOMAZ DOS REIS - MG161141
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA MENDES - MG175537
LAYS CAROLINA MANTOVANI - MG141814
JESSICA LORRAINE FERNANDES COSTA - MG182418
MICHELLE IZABEL CURCINO DE CASTRO - MG243103
INTERES. : SOCIEDADE INDUSTRIAL DO CURTUME ARAGUARINO S.A.
INTERES. : INDUGAIA LTDA.
INTERES. : CURTUME VENCEDOR LTDA
INTERES. : REGINALDO ALVES DA SILVA
INTERES. : ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
INTERES. : LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
INTERES. : FERNANDO TORBAY GORAYEB
INTERES. : SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
INTERES. : LINDALVA VIEIRA MARQUES
INTERES. : HELENA MARIA GAMA
INTERES. : VITOR DONIZETTI DA SILWA
INTERES. : CLUBE RECREATIVO ARAGUARINO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAGUARI

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:20**
**Código de Controle do Documento: c7ef0fab-281c-4ddb-a468-d9ee131ca2ca**